



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 24-39.2016.6.21.0013**

**Procedência:** CANDELÁRIA-RS (13ª ZONA ELEITORAL – CANDELÁRIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – INDEFERIMENTO

**Recorrente:** ZEFERINO JORGE SENA NAYMAIER

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** Dr. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS.**

1. Não merece prosperar a pretensão do recorrente de ver deferido seu registro de candidatura. A jurisprudência pacífica do TSE é firme no sentido de que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para analisar o mérito de prestação de contas feita por pré-candidato a destempo, e ainda não julgadas pela Justiça Eleitoral.

2. Por outro lado, a prestação de contas relativas ao pleito de 2010, somente na data de 1º/09/2016, não tem o condão de, por si só dar a quitação necessária perante a Justiça Eleitoral, uma vez que para que esse efeito ocorra, necessária a prévia análise do mérito das contas prestadas em data precedente à sentença que analisa o preenchimento dos requisitos para o registro de candidatura.

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 72-76) interposto por ZEFERINO JORGE SENA NAYMAIER em face da sentença (fl. 63-63v.) que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de vereador, no pleito de 2016, no município de Candelária/RS, por ausência de quitação eleitoral, indeferindo o pedido de registro de candidatura proposta pelo recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença considerou que, no histórico do requerente constam duas irregularidades, sendo que uma delas é considerada como insanável no presente feito. Como se verifica nos documentos de fls. 56-58, na data de 25/08/2016, o requerente não se encontrava filiado a partido político, bem como não estava quite perante a Justiça Eleitoral em virtude da irregularidade na prestação de contas das eleições de 2010, pleito no qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

Diante disso, o juízo monocrático entendeu restar sanado a irregularidade da ausência de filiação partidária, uma vez que encontra-se juntado nos autos certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fl. 16) que corrobora as afirmações do requerente no tocante a sua filiação partidária. Todavia, a irregularidade da prestação de contas restou como um vício insanável, com fulcro no art. 11, § 1º, inciso VI e § 7º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista o grau de cognição em contraponto a necessidade de uma tutela tempestiva e efetiva aplicada ao presente feito.

Nas razões recursais (fls. 72-76), a recorrente postula a reforma da sentença, para efeito de ser deferido o registro de sua candidatura, asseverando, em suma, que não concorreu às eleições proporcionais de 2010, sendo que o pedido de candidatura do mesmo período foi realizado “à revelia do candidato”. Por fim, o recorrente reitera que, no pleito de 2010, *“não houve registro (eis que indeferido), não houve campanha, não houve abertura de conta eleitoral nem movimentação financeira de qualquer natureza”*.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 201).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 29/08/2016 (fl. 65), sendo o recurso interposto em 1º/09/2016 (fl. 71). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

### II.II Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A questão é atinente à comprovação da quitação eleitoral, condição de registrabilidade de candidatura prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, sem a qual o registro de candidatura merece ser indeferido.

Nestes termos, tem-se o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

**VI - certidão de quitação eleitoral; (grifado)**

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)  
(...)

No caso concreto, a concessão de certidão de quitação eleitoral foi impossibilitada pela “irregularidade na prestação de contas” do pretense candidato (fl. 57), visto não ter ocorrido a não apresentação das contas perante a Justiça Eleitoral. Ressalta-se, conforme esclarecido pela sentença, que a irregularidade das contas refere-se ao pleito de 2010.

Com efeito, conclui-se que o recorrente, de fato, não preenchia o requisito da quitação eleitoral no momento em que o requerimento de registro de candidatura foi apresentado à Justiça Eleitoral.

Por fim, insta consignar, nos termos da jurisprudência pacífica sedimentada pelo TSE, que a prestação de contas de campanha eleitoral, dentre outras obrigações, integra o conceito de quitação eleitoral atualmente, previsto no § 7º<sup>1</sup> do art. 11 da Lei das Eleições, ao passo de que o processo de registro de candidatura não é a via adequada para discutir vícios oriundos na prestação de contas de exercícios anteriores ao pleito em andamento, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO. ELEIÇÕES 2014. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

**1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se examinam, no processo de registro de candidatura, os vícios porventura existentes na prestação de contas de campanha.** Precedentes: AgR-REspe nº 625-17, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 20.11.2012; AgR-REspe nº 503-83, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 20.9.2012; AgR-REspe nº 744-97, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012.

---

<sup>1</sup> § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A não apresentação oportuna das contas de campanha enseja o impedimento da quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme prevê o art. 41, I, da Res.-TSE nº 23.217. Precedentes: AgR-REspe nº 269-07, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 8.11.2012; AgR-REspe nº 60-94, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.5.2013; REspe nº 2512-75, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2013.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 89941, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014)

(TRE-RS - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 54, Acórdão de 07/08/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2008) **(grifado)**

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRÉTERITA.

1. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.**

2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu.

3. **Não cabe, em processo de registro de candidatura, discutir eventual nulidade sucedida no feito alusivo à prestação de contas, "o que somente é possível de ocorrer nos respectivos autos, mediante os recursos cabíveis ou por meio das vias próprias"** (AgR-REspe nº 625-17, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 20.11.2012).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 74673, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) **(grifado)**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 41, I, da Res.-TSE 23.217/2010, que dispõe sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2010, a decisão que julgá-las não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efeitos dessa restrição, após esse período, até a efetiva apresentação.

2. A apresentação posterior das contas acarreta a regularização do cadastro eleitoral somente ao término da legislatura, a teor do art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010.

3. No caso dos autos, é incontroverso que as contas de campanha do agravante relativas às Eleições 2010 foram julgadas não prestadas, mediante decisão transitada em julgado, o que impede a obtenção da quitação eleitoral para disputar as Eleições 2014.

4. **O registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir eventuais vícios no processo de prestação de contas. Precedente.**

5. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 283/STF, diante da impossibilidade de reexame de provas em recurso especial, da inexistência de dissídio jurisprudencial, da falta de prequestionamento e da ausência de impugnação a fundamento adotado pelo Tribunal Regional.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 91815, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014 )(grifou-se)

Por outro lado, a prestação de contas relativas ao pleito de 2010, somente na data de 1º/09/2016, não tem o condão de, por si só dar a quitação necessária perante a Justiça Eleitoral, uma vez que para que esse efeito ocorra, necessária a prévia análise do mérito das contas prestadas em data precedente, no mínimo, à sentença que analisa o preenchimento dos requisitos para o registro de candidatura.

Nesse sentido, veja-se precedente jurisprudencial do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental nos recursos especiais providos. Preliminares de não-conhecimento dos recursos especiais afastadas e não conhecidas. Ocorrência de preclusão consumativa. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha às vésperas da data do registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Conceito de quitação eleitoral. Definição. Regular prestação de contas de campanha. Não-violação aos arts. 14, § 3º, e 15 da Constituição Federal. Pré-candidata que, em 2004, desistiu do pleito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antes do requerimento do registro. Fato irrelevante. Registro requerido pela agremiação e deferido pela Justiça Eleitoral. Atribuição da condição de candidata, inclusive diplomada suplente. Inexistência de desídia exclusiva do partido. Obrigação de prestar contas de campanha. Ônus da candidata ou do comitê financeiro. Inteligência do art. 37, I, II e § 4º, da Res.-TSE nº 21.609/2004. Inviabilidade de participação neste pleito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Quando os fundamentos do recurso especial estão em consonância com os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e, igualmente, demonstram a existência de divergência entre aquela decisão colegiada e julgados desta Corte Superior, não há falar em incidência das Súmulas 279 e 284 do STF.

2. Apresentadas as contra-razões ao recurso especial, é vedado à parte recorrida inovar as teses de defesa.

**3. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas atinente a eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral.**

4. A inclusão da exigência de regular prestação de contas de campanha no conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 21.823/2004, não implica criação de nova condição de elegibilidade não albergada pelo texto constitucional nem nova hipótese de suspensão dos direitos políticos.

5. A desistência anterior ao requerimento de registro de candidatura não exime o interessado da obrigação de prestar contas de campanha em momento oportuno se tal pedido foi apresentado pelo partido político e deferido pela Justiça Eleitoral. No caso, a parte agravante foi diplomada suplente de vereador nas eleições de 2004 e, dessa forma, não se vislumbra desídia exclusiva da agremiação, pois, passados mais de quatro anos do ocorrido, a filiada, como principal interessada, deveria ter acompanhado os atos partidários praticados em relação à sua pessoa (cf. Acórdão nº 29.988, de 11.10.2008, rel. min. Felix Fischer).

6. O art. 37, I, II e § 4º, da Res.-TSE nº 21.609/2004 estabelece a responsabilidade concorrente entre candidatos a vereador e comitês financeiros dos partidos para prestação de contas de campanha.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33966, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, assiste razão ao juízo monocrático *a quo*, que indeferiu o pedido de registro da candidatura, em razão da ausência de quitação eleitoral.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\1123pbpbemk8ghumpl4773832700383347606160913230049.odt